

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 28/2023 – TP 03/2023

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
INABILITAÇÃO. DIVERGÊNCIA CADASTRAL.  
CERTIDÃO CONSELHO REGIONAL DE  
ENGENHARIA DESATUALIZADA. RECURSO.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.**

### RELATÓRIO

Análise recurso de empresa licitante – Planalto Britagem Ltda. – que foi inabilitada do certame pelas seguintes situações:

a) o objeto da licitação não está inscrito nas atividades constantes do contrato social;

b) certidão de registro no CREA com cadastro desatualizado;

c) não apresentação da declaração exigida no item 6.1, do edital.

A empresa inabilitada apresentou recurso refutando as conclusões da comissão de licitação, afirmando que o contrato social prevê atividade classificada como 42.11.1-01 – Construção de rodovias e ferrovias; que apresentou declaração indicando pleno conhecimento do edital e que a certidão de registro no CREA, embora emitida com base na segunda alteração societária – cadastro desatualizado na entidade de classe – não afeta a comprovação de capacidade técnica, pois houve apenas alteração na composição societária, mantendo todas as demais cláusulas e condições do contrato social até então vigentes.

Intimada, a outra empresa licitante fez suas contrarrazões, pedindo a manutenção da decisão administrativa de inabilitação.

2. O processo licitatório, com os documentos que o compõem, me foi franqueado.

3. É a síntese do necessário.

### APRECIÇÃO JURÍDICA

4. O procedimento licitatório em análise segue os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, não se ignorando que o Edital vincula as partes licitantes e a própria administração (art. 41).

5. E o instrumento convocatório, naquilo que interessa ao caso, assim está redigido:

[...]

4.7 A empresa licitante deverá ter como objeto de exploração descrito em seu contrato social, atividade inerente ao objeto desta Licitação;

[...]

#### 6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.1- Para a respectiva habilitação no presente processo, os interessados deverão apresentar os documentos discriminados abaixo, em envelope lacrado e rubricado em seu fecho, assim subscrito:

a) Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pela Prefeitura de Ponte Alta do Norte, observadas as datas de validade da



de fato, entre os objetos sociais, insere-se a atividade classificação 42.11.1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.

7. No site do IBGE, as informações do CNAE indicam, de fato, que a atividade classificada como CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS contempla as atividades de construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos, etc.); construção e recuperação de pistas de aeroportos; pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos; instalação de barreiras acústicas; construção de praças de pedágio (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4211101&view=subclasse>);

8. O objeto da licitação é PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA e, deste modo, entendo que os atos societários apresentados pela recorrente permitem, nesse quesito, sua habilitação.

9. Note-se que a exigência de que a pavimentação ocorra com CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE (CBUQ), não interfere na atividade, pois corresponde à qualidade da pavimentação, não caracterizando atividade técnica distinta ou específica.

10. No que diz respeito às declarações exigidas pelo item 6.1, letras “e” a “k”, a empresa recorrente cumpriu satisfatoriamente a exigência.

11. Declarou a inexistência de menores em seu quadro de pessoal; declarou não existirem quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação; declarou que a empresa conhece na íntegra o Edital e se submete às condições nele previstas; declarou que tem conhecimento das especificações técnicas da obra; declarou que tem vinculação como profissional técnico e equipe de empregados capacitada.

12. Não há declaração afirmando que a empresa dispõe de empregado treinado em trabalho em altura (letra “k”), mas entendo que a pavimentação asfáltica não necessita nem implica no trabalho em altura, sendo perfeitamente dispensável esse documento.

13. Quanto a certidão de registro da recorrente no CREA, de fato o documento, embora emitido dentro do prazo de validade, indica que o cadastro na entidade está desatualizado (alteração societária número 02). Nesse caso, é preciso verificar se os demais documentos de habilitação técnica permitem atestar a comprovação de capacidade da empresa na execução da obra a ser licitada.

14. Nesse sentido, estão presentes certidões de acervo técnico e atestado de conclusão de obras similares, expedidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, em nome da responsável técnica e também em nome da empresa recorrente.

15. Além do mais, analisando a terceira alteração do contrato social se percebe que a única alteração ocorrida em relação à anterior diz respeito à composição societária, saindo um sócio e entrando outra, justamente a engenheira responsável técnica, agora também sócia da empresa.

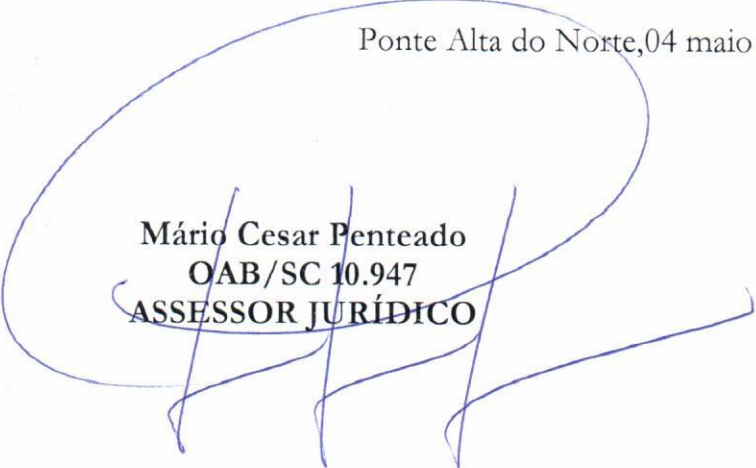
16. Por fim, considerando que a exigência do edital diz respeito à “Prova de

menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014).

21. Por tudo isso, moderando o rigor formal do procedimento licitatório, opino pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada, habilitando a recorrente para as demais fases do certame.

À consideração superior.

Ponte Alta do Norte, 04 maio de 2023.



**Mário Cesar Penteado**  
**OAB/SC 10.947**  
**ASSESSOR JURÍDICO**